Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 14 de abril de 2021.

Of. nº 06/2021

Ao
Exm.º Sr. Vereador Antonio Andrade Santos Neto (Bodinho Neto)
Itaberaba-BA.

Assunto: **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2021. Comunica inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.**

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a **inconstitucionalidade formal** da matéria. **Recomendamos**, portanto, **a retirada do projeto** e sua apresentação sob a forma de **indicação** ao Poder Executivo Municipal.

1. **Processo n.º 098/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 09/2021 de autoria do vereador Bodinho Neto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviço de acesso a internet compensarem, por meio de abatimento ou ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Recebido em 20/04/2021

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANITLON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0108290321CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COMPENSAREM, POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO, AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO OU RECEBER VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – RESOLUÇÃO ANATEL Nº 717/2019.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 09/2021, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada.

No que pese o evidente interesse público envolvido, entendemos que a proposição repousa eivada de inconstitucionalidade material, por versar sobre assunto cuja competência é privativa da União Federal, através da sua agência reguladora, senão vejamos:

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Esse apanágio decorre da regra prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos municípios a atribuição para legiferar sobre assuntos de interesse local, ou suplementar a legislação federal, no que couber, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho, e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Ocorre que a proposição em tela não se cinge a estabelecer medidas relacionadas ao exercício do poder de polícia de interesse local, mas implica em invasão de competência privativa da União Federal, a quem incumbe legislar sobre telecomunicações, através da competente agência reguladora, a ANATEL:

> Art. 21. Compete à União:
> (...)
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (g.n)
>
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (g.n)

Sobre esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente seu entendimento. Veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para

> cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - ADI: 5722 PB - PARAÍBA 0006017-70.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-047 06-03-2020).

Pois bem, no âmbito da competência constitucionalmente conferida, aprouve à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL editar a Resolução nº 717/2019, de 23 de dezembro de 2019, com o intuito de "regulamentar a qualidade dos serviços de telecomunicações".

Especialmente quanto à forma de ressarcimento ao consumidor pela interrupção do serviço, a norma dispõe o seguinte:

> Art. 32. As prestadoras deverão prover automaticamente o ressarcimento aos usuários prejudicados por interrupções dos serviços até o segundo mês subsequente ao evento, respeitando o ciclo de faturamento, de forma proporcional ao tempo interrompido e ao valor correspondente ao plano de serviço contratado pelo usuário, conforme disposto no Manual Operacional. (g.n)
>
> § 1º Para fins do ressarcimento previsto no caput, serão desconsideradas as Interrupções programadas realizadas dentro do período entre 0 h (zero hora) e 6 h (seis horas) para a planta interna e entre 6 h (seis horas) e 12 h (doze horas) para a rede externa.
>
> § 2º Caso não atendido o prazo estabelecido no caput, configura-se cobrança indevida e a prestadora deverá efetuar a devolução dos valores em dobro ao usuário.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 09/2021, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, eis que o mesmo transcende a competência municipal para legiferar. Realça-se, ademais, que a matéria semelhante àquela proposta pelo nobre vereador foi regulamentada pela Resolução 717/2019, de 23 de dezembro de 2019, da ANATEL.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 29 de março de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 09,

DE 15 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 098/21
EM 15/03/21
Servidor(a) da CM/BA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Itaberaba, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1°. A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2°. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros.

A saber: *Art. 20. O* ***fornecedor de serviços*** *responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta*

ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
*II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
*III - o **abatimento proporcional do preço**.* (grifo nosso)

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada à correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de acesso à internet, a compensação pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receber velocidade abaixo da contratada.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade. Verificamos os efeitos que a nova lei trará para a configuração do ordenamento a fim de definir, do ponto de vista textual, a melhor maneira de conectá-la ao conjunto em vigor.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Itaberaba, em seu artigo 22, inciso II, cominado com art. 3º, caput, inciso XVI, alínea "a" confirma esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme Art. 32, incisos I e XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Itaberaba referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

O êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural; deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a exequibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Observa-se que é crescente o número de queixas de usuários desses serviços, tanto pela interrupção de serviços, quanto no que tange às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada. Situações essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vêm impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar.

O que se pretende com este projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do todos para a aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"

PROJETO LEI LEGISLATIVO N.º 09,

DE 15 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
FOLHA Nº 038/21
EM 15/03/2021
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no Município de Itaberaba, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.

§1°. A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2°. O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º. As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º. A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz em seu bojo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Em seu artigo 20, o CDC estabelece a responsabilidade dos fornecedores com a oferta dos respectivos serviços. O serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço, dentre outros.

A saber: *Art. 20. O* ***fornecedor de serviços*** *responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta*

ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
II - a ***restituição imediata da quantia paga****, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*
III - o ***abatimento proporcional do preço****.* (grifo nosso)

Superados os aspectos da constitucionalidade e legalidade e demonstrada à correlação do tema, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes de serviços de acesso à internet, a compensação pelos dias em que houver suspensão desses serviços ou receber velocidade abaixo da contratada.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade. Verificamos os efeitos que a nova lei trará para a configuração do ordenamento a fim de definir, do ponto de vista textual, a melhor maneira de conectá-la ao conjunto em vigor.

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Itaberaba, em seu artigo 22, inciso II, cominado com art. 3º, caput, inciso XVI, alínea "a" confirma esta competência legislativa, estando, portanto a proposição em análise, em perfeita consonância com a competência atribuída, uma vez que possui caráter e abrangência unicamente local.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme Art. 32, incisos I e XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Itaberaba referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

O êxito de uma lei nova depende do cenário econômico, social, político e cultural; deve obedecer a viabilidade financeira e orçamentária, o impacto ambiental, a exequibilidade e o potencial de aceitação das normas pela população.

Observa-se que é crescente o número de queixas de usuários desses serviços, tanto pela interrupção de serviços, quanto no que tange às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada. Situações essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vêm impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar.

O que se pretende com este projeto é que o fornecedor ofereça serviço de qualidade e de acordo com sua oferta, além de criar mecanismos de proteção aos consumidores.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do todos para a aprovação desta proposição, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 15 de março de 2021.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"